



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093460-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEXANDRE SALLUM CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021255
HABEAS CORPUS: 2093460-36.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: ALEXANDRE SALLUM CUNHA
COMARCA: SÃO PAULO —VARA PLANTÃO — 00ª CJ

(Autos de origem nº 1508503-57.2025.8.26.0228)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO SIMPLES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Paciente que subtraiu, para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$107,00 (cento e sete reais) em espécie, em detrimento do Mercado Oxxo. 2. Necessidade da prisão preventiva bem evidenciada pela gravidade concreta do delito imputado, a indicar o risco que a liberdade do paciente traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP). 4. Desproporcionalidade, com vistas à pena e ao regime a serem eventualmente impostos não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 5. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. **Denegação da ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo, com pedido liminar, em favor de **ALEXANDRE SALLUM CUNHA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MMº JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL

PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ- COMARCA DA CAPITAL/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos nº 1508503-57.2025.8.26.0228, em que ele é investigado por incursão no artigo 157, *caput*, do Código Penal (roubo simples).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Alega, inicialmente, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que sua liberdade não representa risco à ordem pública, uma vez que o delito em comento se trata de um fato isolado em sua vida. Sustenta que a decisão ora impugnada carece de fundamentação idônea, pois a segregação deve ser embasada em dados concretos relacionados ao fato objeto de apuração e não pode se pautar exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, ao passo que presentes os da liberdade provisória. Assevera, ainda, que a segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas em último caso, sendo desproporcional na presente situação, uma vez que, caso seja condenado, não caberá cumprimento em regime inicial fechado, já que a pena mínima prevista para o delito é de quatro anos. (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 52/55). As informações de praxe foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 64).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça,

em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 121/123).

É o relatório

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia 28.03.2025 (fl. 1, daqui em diante sempre dos autos digitais do processo de origem) e teve a prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 34/37).

Foi denunciado por incursão no artigo 157, *caput*, do Código Penal (roubo simples), porquanto, em tese, no dia 27 de março de 2025, por volta das 16h15min, na Rua do Lavapés, nº 554, no bairro Cambuci, nesta cidade e comarca de São Paulo, o paciente, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima *Ana Raquel de Barros*, a quantia de R\$107,00 (cento e sete reais) em espécie, em detrimento do *Mercado Oxxo*. (Denúncia às fls. 61/63).

A denúncia foi recebida em 07.04.2025 e, no mesmo ato, designada audiência de instrução e julgamento para o dia **21.05.2025** (fls. 71/72)

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na manutenção da prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, que converteu a prisão flagrancial em preventiva (fls. 34/37), está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (roubo simples), mas, notadamente, o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

E do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (CP, art. 157, *caput*), é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), pois há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de roubo simples, praticado com grave ameaça, crime de natureza gravíssima, que amedronta a população, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental, trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública.

Quanto à **gravidade concreta** do delito imputado ao paciente, consta na peça acusatória:

“Segundo o apurado, o denunciado ingressou no estabelecimento vítima e, com uma das mãos na cintura, fazendo menção de estar armado, anunciou o roubo e

exigiu que a funcionária Ana Raquel de Barros lhe entregasse todo o dinheiro do caixa. A funcionária lhe entregou o montante de R\$107,00e, em seguida, ele fugiu do local. Ocorreu que policiais militares acionados via COPOM compareceram ao mercado e, após visualizarem imagens das câmeras de segurança do estabelecimento (cf. fotografias de fls.17/18), partiram ao encalço do denunciado, conseguindo localizá-lo na rua Muniz de Sousa, na altura do numeral 100.Em busca pessoal, os policiais encontraram na posse do denunciado a quantia de R\$7,30, além de um pedaço de cano preto em sua cintura (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls.09/10 e fotografia de fls.22).” (fls. 61/63).

Outrossim, como bem observado pelo

MM. Juízo a quo,

“(…) Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez que se trata de roubo praticado com simulação de emprego de arma de fogo, durante a tarde, contra mulher funcionária de supermercado, em movimentada via pública. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. [...] A gravidade do crime e as circunstâncias em que foram cometidos, antes destacadas, evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves. NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a

conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.” (fls. 34/37).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319), que seriam insuficientes à preservação da ordem pública.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, LATROCÍNIO TENTANDO E EXTORSÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no

art. 319 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema. 3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)”;

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, em uma parada de ônibus durante o período noturno e contra vítima mulher). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (em razão da existência de inquéritos policiais e processos em

andamento contra o recorrente). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 3. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ – Sexta Turma; RHC 92.265/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.2018, DJe 14.09.2018).

Inadmissível se cogitar também na desproporcionalidade da custódia cautelar, haja vista que impossível promover, em sede de *habeas corpus*, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual regime prisional ou benefícios a serem impostos oportunamente. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

Registra-se ainda que eventuais predicados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente (v.g. primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão

processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Destarte, não há, na hipótese em testilha, ao menos por ora, ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora